IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS — ALGODÃO EM PLUMA — INDUSTRIALIZAÇÃO

— O algodão em pluma, não sendo produto industrializado, está sujeito ao imposto sobre circulação de mercadorias nas operações destinadas ao exterior.

Algodoeira Ibiporã S.A. e outra *versus* Estado do Paraná
Recurso extraordinário nº 73.655 — Relator: Sr. Ministro BILAC PINTO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos,

conhecer do recurso, mas lhe negar provimento.

Brasília, 7 de junho de 1973. ***Eloy da Rocha,*** Presidente. ***Bilac Pinto,*** Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Bilac Pinto: Trata-se de mandado de segurança impetrado por empresas que exercem atividade industrial de beneficiamento de algodão, contra o ato do Secretário da Fazenda do Paraná que determinou o cobrança do imposto de circulação de mercadorias (ICM) sobre algodão em pluma, destinado à exportação.

A segurança foi negada, com os seguintes fundamentos:

"As decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal, trazidas aos autos pelos impetrantes, não tem similitude com o caso em exame, referindo-se a "açúcar demerara' e 'Camarão descabeçado, classificado, cozido em salmoura, congelado a 25º abaixo de zero e acondicionando em envoltórios atérmicos'.

A questão, no caso, está em se considerar ou não produto industrializado o algodão em pluma, que, acondicionado em fardos, é destinado à exportação.

Os próprios impetrantes informam, no segundo período da introdução constante de seu pedido, que a operação feita, consiste em transformar o algodão em pluma, que é o produto separado da semente, do *linter* e de impurezas, tratado e selecionado, sendo esta a primeira e mais importante etapa da industrialização do produto em referência.

Daí resulta, que o produto não é industrializado: sofre, apenas, essa primeira etapa, que é, não de industrialização, mas de beneficiamento.

O mesmo ocorre com a semente, que, separada passa ao processo de industrialização, para produção do óleo. Vale, aqui, invocar decisões, inclusive do Colendo Supremo Tribunal, que não consideram o café despolpado produto industrializado. E sofre esse produto a ação do despolpador, aparelho destinado a tirar a polpa do grão de café. O processo é considerado, apenas, de beneficiamento, para efeito de exportação.

Finalmente, a operação praticada pelos impetrantes, separação dos caroços e acondicionamento do algodão em pluma em fardos, não traduz processo que se possa enquadrar no processo de industrialização, para isenção do Imposto de Circulação de Mercadorias, nos termos da ***Súmula*** 536, do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Resulta, do exposto, que se não pode atribuir às impetrantes o direito líquido e certo que denunciam violado em decorrência da instrução impugnada" (fls. ... 90-91).

Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário com apoio nas letras *a, c* e *d* do permissivo constitucional.

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento e, acaso conhecido, pelo improvimento do recurso, nestes termos:

"O recurso foi interposto com fundamento nas letras *a, c* e *d,* da Constituição (fls. 100-4).

O acórdão recorrido decidiu que o algodão em pluma não pode ser considerado produto industrializado, para efeito de isenção do imposto de circulação de mercadorias, reconhecendo a validade do Decreto estadual nº 14.808, de 31.3.69 (fls. 88-98).

A Recorrente afirma que a cobrança do ICM, pelo Estado do Paraná, fere o § 7º do art. 23 da Constituição Federal e Decreto nº 61.614, de 12.10.67, capítulo 55, da Tabela que o acompanha.

O § 7º, do art. 23, trata da não incidência do ICM sobre ***produtos industrializados*** remetidos ao exterior.

O capítulo 55 da Tabela aprovada pelo Decreto nº 61.514, de 12.10.67, não se refere a 'algodão em pluma', como afirmou o Recorrente, mas a 'algodão' em sentido genérico. Ao industrializado, abrangendo tecidos, fios acondicionados e outras formas da matéria transformada e preparada para uso, foi prevista a alíquota.

Nos três primeiros casos desse capítulo, isentou-se de tributação o algodão não cardado nem penteado, em rama, os línteres de algodão e resíduos, por constituírem produtos naturais, não submetidos a qualquer fase industrial.

É evidente que a simples juntada do algodão, aglomerado em fardos, para comodidade de transporte, não constitui operação industrial, porque não implica em atividade de transformação, de alteração das qualidades extrínsecas ou intrínsecas.

Por outro lado, não ficou provada a divergência jurisprudencial dos Tribunais ou dessa eg. Corte.

Os acórdãos citados no recurso se referem a matéria totalmente diversa da presente. Nenhum deles se referiu ao algodão em pluma, de modo a servir de sustentáculo ao apelo extraordinário.

Embora esse Colendo Tribunal, pela Segunda Turma, tenha decidido favoravelmente à pretensão, como esclarece o recorrente, *data venia*, a decisão não nos parece cabível em mandado de segurança, uma vez que implica no exame de matéria de fato complexa, não exigível em via excepcional, como reiteradamente vem declarando esse Tribunal nos RE nº 72.207 — GB, 71.178 — SP, 73.080 — SP, todos versando sobre tributação de produtos tidos como industrializados e destinados ao exterior.

É interessante observar que os Tribunais, nas questões relativas a mármore polido, lapidado, cortado, têm entendido pela inexistência de industrailização do algodão pluma, *mutatis mutandis*, é semelhante, pois não implica em atividade complexa, tido como de transformação.

Face ao exposto, somos pelo não conhecimento do recurso, dada a natureza da via eleita e, caso assim não seja entendido, pelo não provimento, uma vez que não ficou provada a fase de industrialização do algodão em pluma" (fls. 166 a 168).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Bilac Pinto (Relator): Não conheço do recurso.

A controvérsia sobre ser ou não o *algodão em pluma* produto industrializado foi dirimida pela decisão recorrida em sentido negativo.

Afirmou o Tribunal *a quo* que o tratamento industrial a que é submetido o algodão em pluma consiste no simples beneficiamento do produto.

O recorrido juntou aos autos parecer, amplamente fundamentado, do eminente Prof. Rubens Gomes de Souza, no qual é sustentado o ponto de vista adotado pela decisão recorrida (fls. 115-43).

O recurso não pode ser conhecido, com apoio nas letras *a* e *c*, porque tais fundamentos não foram convenientemente demonstrados.

Por igual, inviável será o seu acolhimento pela letra *d*, dado que na petição de recurso não foi indicada qualquer decisão divergente que verse sobre algodão em pluma.

Os padrões oferecidos para confronto não reúnem, pois, as necessárias condições de identidade ou semelhança, exigidas pelo art. 305 do Regimento Interno.

São esses as razões que me levam a não conhecer do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE nº 73.655 — PR — Rel., Ministro Bilac Pinto. Rectes., Algodoeira Ibiporã S.A. e outra (Adv., Alir Ratacheski). Recdo., Estado do Paraná (Adv., Léllis Corrêa).

Decisão: Adiado o julgamento por haver pedido vista o Ministro Aliomar Baleeiro, depois do voto do Relator que não conhecia do recurso.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Senhores Ministros Luiz Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Barros Monteiro, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque e Rodrigues Alckmim. Procurador-Geral da República, o Dr. José Carlos Moreira Alves.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: Em resumo, a questão federal reside em decidir-se se o "algodão em pluma" se caracteriza como produto industrializado, caso que estará imune do ICM, nas operações destinadas ao exterior, nos termos do art. 23, § 7º, da Constituição Federal de 1969 (correspondente ao art. 24, § 5º, *in fine*, da Constituição Federal de 1967).

Peço licença ao Ministro Bilac Pinto, cujas lições tanto acato, sobretudo em matéria fiscal, para divergir de seu douto voto, prestigiado, além disso pelo parecer de Rubens Gomes de Sousa. Meditei novamente sobre esse assunto e lamento não me ter convencido de que a pergunta comporte resposta negativa.

Tecnicamente, o chamado *algodão em pluma* resulta de operações mecânicas mediante as quais sofre limpeza de resíduos vegetais inúteis e que o desvalorizam, separando-se dele, ao mesmo tempo, por meio de máquinas operatrizes — os descaroçadores — as partes para outras industrias diversas das de fiação, tecelagem e fins terapêuticos. A maquinaria adequada separa a fibra de algodão, que depois é prensada e enfardada noutras máquinas, tomando o nome comercial de algodão em pluma. Mas, no mesmo processo mecanizado, são separadas as sementes oleaginosas e o chamada *linter*, que serve de matéria-prima na fabricação de tecidos sintéticos, como o *rayon*.

Estão de acordo as partes em que o algodão em pluma é o que resulta dessas operações mecânicas em instalações especiais.

Não há, pois, controvérsia sobre fatos e provas repugnantes ao rito sumaríssimo do mandado de segurança.

Resta-nos, então, o problema jurídico: a mercadoria que sofreu aquela limpeza de escórias e separação de outros produtos industrializáveis (caroços e *linter*) e, logo depois, é reduzido a fibras, prensado e enfardado mecanicamente, — conceitua-se como "produto industrializado", a que se refere o art. 23, § 7º, da Constituição Federal de 1969?

Respondo pela afirmativa, constituindo minha convicção em fundamentos puramente jurídicos.

O Código Tributário Nacional Lei nº 5.172/66) há de ser o primeiro texto a consultar-se, porque, depois da Constituição, é, na hierarquia das normas fiscais, o texto mais venerável. Comanda esse diploma básico que, na ausência de disposição expressa, serão utilizadas na interpretação da legislação tributária: 1º) a analogia; 2º) os princípios gerais de direito tributário; 3º) *idem* do direito público; 4º) a eqüidade (art. 108).

Por analogia, vemos que o STF tem considerado como produtos industrializados outras mercadorias que sofreram mecânica, física ou químicamente um processo inicial de aperfeiçoamento que os torna

acessíveis a mercados fechados à matéria-prima bruta, além de que esta, no estado natural, nem sempre pode ser transportada ou exportada, seja porque não se conservaria, seja porque não é econômico pagar transportes, seguros e outros gastos por peso morto de impurezas. Vai aqui um rol meramente exemplificativo e incompleto:

a) açúcar demerara, ou preto, do qual se extraem os brancos como o cristal, o refinado, etc. (RE nº 68.671, ***R.T.J.*** ... 52/210; Ag nº 45.733, ***R.T.J.*** 50/160);

b) tortas de sementes oleaginosas;

c) farelo de algodão (Ag nº 47.438);

d) madeira simplesmente serrada ou esquadrejada (RE nº 71.092; Thompson Flores dentre outros: ***R.T.J.*** 61/440; RE nº 686.00, E. da Rocha, ***R.T.J.*** 58/55; RE nº 70.671, ***R.T.J.*** 57/519);

e) o *linter* do algodão (RE nº 72.856, de 17.11.72);

f) óleos vegetais brutos, camarão cozido (Ag nº 45.476, 22.4.69, ***R.T.J.*** 50/29);

g) tábuas;

h) peixes vivos em água do ***habitat*** com acréscimo de oxigênio e tranqüilizantes (RE nº 69.828-PA ***R.T.J.*** nº ... 56/134; RE nº 71.033, Neder, ***R.T.J.*** 62/96);

i) carne frigorificada RE nº 72.569, Trigueiro, 10.10.71, ***R.T.J.*** 60/843, RE nº 72.370, ***R.T.J.*** 60/545; RE nº 68.200, E. da Rocha, ***R.T.J.*** 52/352; RMS nº 18.927, ***R.T.J.*** 49/576);

j) torta e farelo de amendoim (RE nº 67.994 — Neder, ***R.T.J.*** 62/644; RE nº 68.202 e 67.961);

l) ***algodão em pluma*** (RE nº 72.569, 14.10.71, Adalício Nogueira; RE nº ... 72.441, Nogueira, ***R.T.J.*** 59/614).

Esse último exemplo mostra que o STF já apreciou exatamente o caso específico do algodão em pluma em sentido contrário ao v. ac. recorrido, o que abre a porta ao conhecimento do RE.

Continuando ainda com o CTN, lembro que ele, para efeitos do IPI, reza que se "considere industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo" (CTN, art. 46, parágrafo único).

Algodão sujo, com escórias da árvore, caroços agarrados e *linter*, — ao que eu saiba — não tem possibilidade de consumo imediato. O processo a que já me referi lhe muda a finalidade e o aperfeiçoa para consumo.

A meu ver, basta esse parágrafo único, do art. 46, do CTN, para que se não possa duvidar de que o algodão em pluma entra na categoria dos produtos industrializados.

Mas se recorremos às regras de interpretação daquele art. 108, acharemos na legislação tributária do IPI os conceitos de "industrialização" e de "produtos industrializados".

Qualquer operação física, química, mecânica ou técnica está abrangida não só naquele art. 46 §, mas também, no art. 1º, § 2º, do Decreto nº 61.514, de 12.10.67, que o esclarece e completa:

"caracteriza a industrialização qualquer operação que modifica a natureza, funcionamento, acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para consumo, tal como:

I ... transformação;

II ... *beneficiamento;*

III ... montagem;

IV ... acondicionamento ou reacondicionamento;

V ... renovação ou recondicionamento".

Para haver beneficiamento — é exatamente o caso do algodão em pluma, da madeira serrada, das tortas, etc. — basta a operação que, por qualquer forma, alterar ... a aparência exterior do produto (Decreto nº 61.514, art. 1º, § 2º, II).

Temos, pois, um conceito jurídico e não apenas técnico do que é "produto industrializado".

Se a mercadoria figura nas Tabelas da Lei nº 4.502/64, tanto melhor. Se não figura, aplica-se o art. 46, §, do CTN. No caso, figura mas sem incidência.

The last but not the least, a *ratio iuris* está a mostrar o objetivo da Constituição: incentivar as exportações, como base do eqüilíbrio do balanço de pagamentos, e incorporar o valor do trabalho nacional aos produtos exportados. Se alguém exporta toros de madeira, apenas desgalhados, pagará frete, despesas, impostos alfandegários estrangeiros e seguro sobre cascas inúteis de troncos e aparas que não entram nos preços internacionais. Se exporta aqueles troncos depois de serrados e esquadrejados, não despende no transporte de resíduos inúteis e ganha mais, além de assegurar salários ao trabalhador nacional. Foi isso que o Paraná ainda não compreendeu. O que deixa de receber no produto industrializado recupera no incremento de seu produto bruto interno e na renda de seus cidadãos, uma e outra sujeitos à tributação federal, estadual, e municipal, direta ou indiretamente.

Como um mestre famoso de direito tributário insistia, mais importa o "porquê" do que o "como" do legislador fiscal.

Data venia, não vejo, para o caso dos autos, qualquer préstimo na analogia com as já derrogadas nº 4.425/64 e 4.784/65, as já derrogadas Leis nºs 4.425/64 e .. 4.784/65, que se inspiraram no eqüilíbrio do comércio interestadual, procurando amparar os estados agrícolas na concorrência recíproca e, não em impulsioná-los no sentido da industrialização para venda ao mercado externo.

Conheço do recurso, pela letra *d,* por força da *Súmula* 536, que se refere à imunidade dos produtos industrializados para o mercado exterior. Conheço ainda porque o v. ac. recorrido diverge dos RE nº 72.569 e 72.4441, ambos concessivos de imunidade ao algodão em pluma publicados na *R.T.J.* do próprio STF e dos quais tenho ciência. E dou provimento pelas razões de Direito já expostas.

EXTRATO DA ATA

RE nº 73.655 — PR — Rel., Ministro Bilac Pinto. Rectes., Algodoeira Ibiporã S.A. e outra (Adv., Alir Ratacheski). Recdo., Estado do Paraná (Adv., Léllis Corrêa).

Decisão: Adiado o julgamento por haver pedido vista o Ministro Rodrigues Alckmim, depois do voto do Ministro Aliomar Baleeiro, nesta sessão, conhecendo e provendo o recurso.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Senhores Ministros Luiz Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Barros Monteiro, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque e Rodrigues Alckmim. Procurador-Geral da República, o Doutor José Carlos Moreira Alves.

VOTO

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmim: Trata-se de decidir se o "algodão em pluma" é produto industrializado e como tal, imune ao ICM nas operações destinadas ao exterior.

O eminente Relator, Ministro Bilac Pinto não conheceu do recurso, pelos motivos seguintes (*Lê:* fls.).

Dissentiu do Relator o Ministro Aliomar Baleeiro, ponderando (*Lê* fls).

Pedi vista dos autos, diante dessa divergência e passo a proferir meu voto.

Creio que o critério de industrialização deve prender-se, realmente, ao de operação que modifique a natureza ou a fina-

lidade do produto, ou o aperfeiçoe para o consumo.

Mas a separação de caroço, *linter* e plumas do algodão em rama, ou *in natura*, não modifica nem a natureza, nem determina outra finalidade a esses elementos economicamente valiosos do mesmo produto.

É o caso de examinar, então, se essa separação de elementos, livrando-os igualmente de escórias, constitui "beneficiamento" que o *aperfeiçoe para o consumo*.

Com a devida vênia do eminente Ministro Aliomar Baleeiro, creio que o entendimento contrário se legitima. O beneficiamento deve caracterizar processo industrial, ainda que incompleto, que aperfeiçoe para *o consumo* o produto natural. E a separação dos elementos do algodão em rama (*linter*, caroço, pluma), ainda que livres de impurezas, não é operação que deva ser tida como fase de processo de industrialização. Bem se pondera, às fls. 81, que, admitido o conceito de industrialização do algodão, pela separação do caroço e da pluma (e do *linter*, acrescento) também seria, então, de considerar desde logo o *linter* e o caroço produtos industrializados — o que não se me afigura possível.

Creio que somente quando o beneficiamento se insere como fase necessariamente integrante num determinado processo de industrialização será possível considerá-lo como aperfeiçoamento para o consumo.

E esse não é o caso da separação de resíduos e os elementos economicamente valiosos do algodão *in natura*.

À observação de que o Decreto nº 61.514/67 tem, em seu art. 1º, § 2º, como industrialização, operação que modifique a apresentação do produto, ou sua aparência exterior, pondero que o produto natural (pluma, caroço, *linter*) em seus elementos isolados, não se me afigura nova apresentação de tais elementos, transformando-os em industrializados ou semiindustrializados.

Considero, assim, que o recurso se não legitima, pelas alíneas *a* e *c*.

Quanto à alínea *d*, os padrões invocados não me parecem aptos à demonstração do dissídio.

O primeiro se refere a camarões descabeçados, cozidos em salmoura, congelados e acondicionados em envoltórios atérmicos (Ag 45.476). Caso diferente, portanto, em que se verifica processo de industrialização para permitir o consumo.

O segundo se refere a açúcar demerara (Ag 45.733) que é, evidentemente, resultado de processo de industrialização (ainda que incompleto) da cana-de-açúcar.

O terceiro se refere à carne bovina frigorificada (com indispensável preparo das peças para o consumo) e o quarto padrão, a farelo de amendoim.

Como se verifica, o critério que exclua haja industrialização na separação dos elementos econômicos do algodão *in natura* não parece chocar-se com o que o admite, quanto aos casos apreciados nos acórdãos trazidos a confronto.

E assim, o presente recurso não lograria conhecimento.

Observo, entretanto, que o eminente Ministro Baleeiro dá notícia de divergência com os RE 72.569 e RE 72.441 (*R.T.J.* 59/614).

Assim, superada a questão do conhecimento, com apoio nestes julgados, com a devida vênia à altíssima autoridade do eminente Ministro Aliomar Baleeiro, nego provimento ao recurso.

VOTO SOBRE PRELIMINAR

O Sr. Ministro Thompson Flores: Quero ater-me, em princípio, ao tema de conhe-

cimento. O eminente Ministro Bilac Pinto, Relator, considerou que não havia dissídio e por isso não conheceu do recurso. O eminente Ministro Aliomar Baleeiro, para vencer a preliminar, foi buscar precedentes que são do seu conhecimento, os quais não constam da petição recursal.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: Defendo a tese de que se existe realmente, de maneira convincente, o dissídio, e se o juiz tem dele conhecimento, ele pode conhecer do recurso.

O Sr. Ministro Thompson Flores: Parece-me, *data venia*, que tal proceder atenta contra a regra do art. 305 do Regimento Interno, o qual já era da *Súmula* 291, reiteradamente aqui aplicada. Se acolhêssemos a orientação propugnada pelo eminente Ministro Aliomar Baleeiro, não sei como poderia o recorrido impugnar o recurso extraordinário.

Não sou ortodoxo em tema de conhecimento de recurso, ainda que se trate de extraordinário, o qual, pelo próprio nome, já bem exprime o cunho excepcional, específico, por isso mesmo sobremaneira técnico.

Assim, quando a divergência é indicada com arestos do Supremo Tribunal Federal, basta-me a demonstração pelo número ou sinal outro que o identifique. É que, em tais condições, o recorrido dispõe de meios para impugná-lo. De outra parte, é de presumir-se que conheça o Ministro a jurisprudência do seu Tribunal.

Mas recurso embasado na letra *d*, sem indicação de precedentes, ou sem adequação, não o posso admitir, porque tenho eu, pessoalmente, ciência da discrepância.

Em conclusão *data maxima venia* do eminente Ministro Aliomar Baleeiro, acompanho o Relator, não conhecendo, como S. Exª, preliminarmente, do recurso.

VOTO SOBRE PRELIMINAR

O Sr. Ministro Djaci Falcão: Os pressupostos do recurso devem conter-se na petição de sua interposição, para não haver surpresa para o recorrido. O juiz não é auxiliar do advogado do recorrente.

Fiel aos termos do Regimento e aos princípios constitucionais que disciplinam o recurso extraordinário, também não conheço do recurso, acompanhando o Relator.

VOTO SOBRE PRELIMINAR

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: Conheço do recurso, por admitir divergência, em relação ao conceito de produto industrializado, nos acórdãos apontados para confronto.

VOTO SOBRE PRELIMINAR

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: Tenho votado sempre assim: invocadas a letra *d* e jurisprudência divergente do Supremo Tribunal, ainda que sem indicação dos acórdãos, conheço do recurso, pois o Supremo Tribunal não pode ignorar a sua própria jurisprudência.

VOTO (MÉRITO)

O Sr. Ministro Bilac Pinto (Relator): Vencido na preliminar, no mérito nego provimento ao recurso, de acordo com o voto do Sr. Ministro Rodrigues Alckmim.

EXTRATO DA ATA

RE nº 73.655 — PR — Rel., Ministro Bilac Pinto. Rectes., Algodoeira Ibiporã S.A. e outra (Adv. Alir Ratacheski). Recdo., Estado do Paraná (Adv., Léllis Corrêa).

Decisão: Conhecido, contra os votos dos Ministros Relator, Thompson Flores e Djaci Falcão, e desprovido, vencidos os Ministros Aliomar Baleeiro e Luiz Gallotti. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Barros Monteiro e Xavier de Albuquerque. Na ausência do Procurador-Geral da República, Prof. José Carlos Moreira Alves, funcionou o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Senhores Ministros Luiz Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Barros Monteiro, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque e Rodrigues Alckmim Procurador-Geral da República, substituto, o Dr. Oscar Corrêa Pina, na ausência ocasional do Dr. José Carlos Moreira Alves, Procurador-Geral da República.